



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432024 - TO (2023/0283748-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REITERAÇÃO DO MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS. DISTINÇÃO. PRECEDENTES.

I. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. No que concerne à alegada fragilidade do reconhecimento em razão da chuva forte e uso de capacete, trata-se de indevida inovação recursal. Precedentes.

III. Caracteriza-se o *distinguishing* quando o reconhecimento do agente é confirmado em juízo pela prova testemunhal e corroborado por outras evidências, como a prisão em flagrante na posse do bem subtraído.

IV. Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432024 - TO (2023/0283748-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REITERAÇÃO DO MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS. DISTINÇÃO. PRECEDENTES.

I. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. No que concerne à alegada fragilidade do reconhecimento em razão da chuva forte e uso de capacete, trata-se de indevida inovação recursal. Precedentes.

III. Caracteriza-se o *distinguishing* quando o reconhecimento do agente é confirmado em juízo pela prova testemunhal e corroborado por outras evidências, como a prisão em flagrante na posse do bem subtraído.

IV. Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado em sentença como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 144-161), mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 249-251).

A Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, sustentando a violação aos arts. 155 e 226, incisos I a IV, do Código de Processo Penal (fls. 308-320).

O agravo em recurso especial foi conhecido e desprovido, ante o reconhecimento do *distinguishing* em relação à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico (fls. 394-398).

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente reitera as alegações do recurso anterior e sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico (fls. 404-418).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada concluiu pela existência de *distinguishing* no caso concreto, a amparar a legalidade do reconhecimento realizado em inquérito, visto ter sido corroborado em juízo pela vítima, além da condenação ter se amparado em outras provas.

O agravante reitera as alegações de mérito, e sustenta que não há que se falar em distinção, tendo em vista que o reconhecimento não seguiu o procedimento do art. 226 do CPP (fl. 409):

“Além disso, a vítima afirma em seu depoimento perante à audiência de instrução que na data do fato estava a chover torrencialmente no momento em que foi abordada por um sujeito de capacete segurando uma barra de ferro, sentiu medo e nervosismo, veja-se (e-STJ Fl.153):

[...]

São muitos os motivos que levam a duvidar da fidedignidade do reconhecimento realizado através de imagens pela vítima: estava a chover muito, o sujeito usava capacete, além do medo e nervosismo que sentiu no momento.

Mas bem ao contrário da conclusão a que chegou o r.

Acórdão impugnado, não existe qualquer distinção no reconhecimento realizado pela suposta vítima que afaste aplicação do artigo tido por violado, visto que a conclusão da suposta vítima e dos policiais se deu por meio de imagens veiculados na mídia, levando, por meio do seu entendimento, a pessoa do Agravante.”

Ocorre que a tese acerca da fragilidade do reconhecimento em razão de chuva torrencial e uso de capacete somente foi trazida pela primeira vez neste regimental, o que constitui indevida inovação recursal, incabível em sede de agravo. Neste sentido: AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.

Lado outro, conforme mencionei na decisão agravada, a Corte de origem concluiu pela existência de provas suficientes de autoria, consistentes na prova testemunhal produzida em juízo e – de forma independente - pela prisão do réu, dirigindo a motocicleta roubada da vítima.

Nesse sentido, justifica-se a distinção:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O writ é manifestamente incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022, e AgRg no HC n. 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

2. Não há manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da

ordem de ofício.

3. No tocante ao pleito absolutório, a condenação criminal não está fundamentada exclusivamente em suposto reconhecimento pessoal viciado, mas também nos relatos seguros da vítima, no depoimento dos policiais e no próprio contexto da localização da res furtiva na posse do acusado. Assim, existindo elementos probatórios autônomos, não há como reconhecer a nulidade pretendida.

4. [...]

7. Agravo Regimental não provido" (AgRg no HC n. 892.737/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0283748-8

AgRg no
AREsp 2.432.024 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013725520218272706 00134309020218272706 134309020218272706
13725520218272706

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.